

EXTRATO DA ATA DA 236ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2024.

1 Às onze horas e vinte minutos do dia trinta de Agosto de 2024, teve início na sede do CRCPB na cidade  
2 de João Pessoa a ducentésima trigésima sexta reunião do Tribunal Regional de Ética e Disciplina – TRED  
3 presidida pelo Presidente do CRCPB o Contador ABELCI DANIEL DE ASSIS FILHO, com a presença  
4 dos conselheiros, os contadores: ALEXANDRE AURELIANO OLIVEIRA FARIAS; ELIEDNA DE  
5 SOUSA BARBOSA; JOAO MARCELO ALVES MACEDO; LUCIANA ALENCAR FIRMO  
6 MACEDO; MOISÉS ARAÚJO ALMEIDA; RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAUJO; JEAN  
7 DOUGLAS CASTRO PINHEIRO e o contador VINICIUS DE MORAIS ANDRADE; e os Técnicos em  
8 Contabilidade: a conselheira DARCÍLIA CHAVES TELES DE SOUZA e o VALTER EUGENIO DA  
9 SILVA; com a presença do Coordenador Operacional o Contador EXPEDITO SARMENTO  
10 MARACAJA. Na ordem do dia foram julgados os seguintes processos: Considerando o disposto no  
11 inciso I do artigo 44 da Resolução CFC nº 1.603/2020, e mediante a regularização da infração apontada  
12 no auto de infração, dentro do prazo de defesa, o vice-presidente, o contador Rômulo Teotônio, proferiu o  
13 arquivamento de 02 (dois) processos éticos disciplinar, através de despacho. Sendo eles: **Infração por**  
14 **descumprir determinação expressa e manter organização contábil sem registro**; Processo nº  
15 Tag<sigilo/>; O referido procedimento de arquivamento foi devidamente cientificado por todos os  
16 conselheiros membros da câmara de fiscalização ética e disciplina presentes na sessão. Dando  
17 continuidade foram julgados os seguintes processos: Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA  
18 CHAVES TELES DE SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL  
19 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC  
20 (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 05 (cinco) Declarações  
21 Comprobatórias de Percepção de Rendimentos - DECORE- cuja numeração são: 15.2022.2D6B.4607;  
22 15.2022.36D3.9B44; 15.2022.CED0.15DB; 15.2022.DB1E.5A2F e 15.2023.9DC9.4931, sem a  
23 comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a  
24 natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de não atendimento da Notificação  
25 2023/000411. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Considerando que o autuado é primário e não  
26 atendeu a solicitação deste Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da  
27 Resolução CFC, considerando que o profissional não atende de forma completa a legislação que norteia a  
28 profissão contábil, considerando a sua infração. Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, com  
29 base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20  
30 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res.  
31 CFC nº 1.709/2023. Voto pela multa de uma anuidade no valor de 563,00 (quinhentos e sessenta e três  
32 reais) com agravo de 4/10 avos ( $563,00 / 4 \times 10 = 225,20$ ), totalizando R\$ 788,20 (setecentos e oitenta e  
33 oito reais e vinte centavos) e advertência reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi  
34 aprovado por unanimidade. Tag<sigilo/>. De relato do Conselheiro(a) DARCÍLIA CHAVES TELES DE  
35 SOUZA, instaurado por infração (Fato 1) Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do  
36 CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da  
37 Res. CFC 1.592/20. (Fato 1) Firmar 04 (quatro) Declarações Comprobatórias de Percepção de  
38 Rendimentos - DECORE de numerações: 15.2022.4E1D.1003; 15.2022.B609.8AB2;  
39 15.2022.C882.D18F, e 15.2022.61EBDE160C; emitidas sem a comprovação, por meio de documentos  
40 exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que

EXTRATO DA ATA DA 236ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2024.

41 identificamos por meio do não atendimento da Notificação nº 2023/000386. O(a) Conselheiro(a) votou  
42 conforme segue: "Considerando que a autuada é primária e atendeu parcialmente à solicitação deste  
43 Regional, manifesto-me conforme segue: Sendo assim, nos termos da Resolução CFC, considerando que  
44 a profissional atendeu parcialmente, apresentando Notas Fiscais que amparam a Decore número  
45 15.2022.C882.D18F, de acordo com a legislação que norteia a profissão contábil, considerando a sua  
46 infração. Voto conforme preceitua a Resolução CFC 1.603/20, com base nas Alíneas "c" e "g" do art. 27  
47 do DL 9295/46, c/c art. 9º da Res. CFC 1.328/11, c/c o Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c §  
48 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Voto pela multa de uma  
49 anuidade no valor de 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) com agravo de 2/10 avos (563,00 / 10 x 2  
50 = 112,60), totalizando R\$ 675,60 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e advertência  
51 reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **Tag<sigilo/>**. De relato  
52 do Conselheiro(a) JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO, instaurado por infração (Fato 1) art. 2º inciso  
53 XII e art. 3º, inciso XVIII e XXV do CEPC, c/c art. 24, inciso I, da Res. CFC 1.370/11. (Fato 2)  
54 Profissionais: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c art. 3º, inciso VI do CEPC e com arts.  
55 24, incisos I e III, e 27 da Res. CFC 1370/11. (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa  
56 deste Regional, deixar de apresentar a documentação: Relação de Clientes, Ficha Informativa de  
57 Organização Contábil e Ficha para Atualização de Endereço, através da notificação nº 2017/000066, o  
58 que identificamos por meio do não atendimento a notificação. (Fato 2) Responder pela parte técnica e  
59 manter entidade empresarial, **Tag<sigilo/>**, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPB, o que  
60 identificamos por meio do não atendimento a notificação nº 2017/000065. O Conselheiro votou conforme  
61 segue: "Considerando as razões expostas, e o que consta nos autos, manifesto-me conforme segue: Sendo  
62 assim, ultrapassado o lapso temporal legal em 03/03/2024, VOTO pelo reconhecimento da prescrição  
63 intercorrente, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, nos termos da Lei N.º 6.838/80 e os  
64 Art. 36 e 37, § 2º da Resolução CFC 1.603/20. Esse é o voto que submeto a esta Egrégia Câmara de  
65 Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba. Posto em  
66 discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a)  
67 JOELMARX SILVA DE OLIVEIRA SOBRINHO, instaurado por infração (Fato 1) Alínea "c" do Art. 27  
68 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 2) Profissional da Contabilidade: Art.  
69 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC  
70 (NBC PG 01). (Fato 1) Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da  
71 notificação nº 2023/000029, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº  
72 2023/000029. (Fato 2) Assumir a responsabilidade técnica da Organização contábil **Tag<sigilo/>**, sem  
73 registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio do não atendimento a Notificação nº  
74 2023/000030. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Diante dos fatos apresentados e da análise  
75 detalhada da defesa e dos documentos anexados, conclui-se que: 1. Manutenção das Penalidades: A baixa  
76 da empresa não exime a recorrente das infrações cometidas enquanto a empresa estava ativa. A  
77 responsabilidade técnica por uma empresa com atividades contábeis sem registro no CRC justifica a  
78 aplicação das penalidades. 2. Advertência e Multa: As penalidades de advertência reservada e multa  
79 aplicadas estão devidamente fundamentadas nas normas vigentes e devem ser mantidas. A advertência  
80 reservada e a multa no valor total de R\$ 1.074,00 são proporcionais às infrações cometidas. Voto do

EXTRATO DA ATA DA 236ª REUNIÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2024.

81 Revisor: Pela manutenção da decisão de primeira instância, mantendo-se as penalidades impostas à  
82 contadora **Tag<sigilo/>** conforme o decidido no processo nº **Tag<sigilo/>**". Posto em discussão e votação,  
83 seu voto foi aprovado por unanimidade. Processo **Tag<sigilo/>**. De relato do Conselheiro(a) TAIONARA  
84 KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato 1) Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC  
85 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 (Fato 2)  
86 Profissional da Contabilidade suspenso ou com registro baixado: Arts. 15 e 28 alínea "b", do DL 9295/46,  
87 c/c com Lei 6.839/80, c/c Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). (Fato 1) Ocupar função/cargo  
88 contábil na organização contábil **Tag<sigilo/>**, estando com o seu registro baixado no CRCPB, o que  
89 identificamos por meio do não atendimento à Notificação 2023/000069.(Fato 2)Responder pela parte  
90 técnica da Organização Contábil **Tag<sigilo/>**, que funciona sem registro cadastral no CRCPB exercendo a  
91 profissão contábil quando impedido, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação  
92 2023/000070. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Pelo exposto, voto pela manutenção da  
93 aplicação da multa pecuniária no valor de R\$537,00 (Quinhentos e trinta e sete reais) por cada infração,  
94 totalizando assim o valor de R\$ 1.074,00 (Mil e setenta e quatro reais) e penalidade ética de Advertência  
95 Reservada.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por unanimidade. **2Tag<sigilo/>**. De  
96 relato do Conselheiro(a) TAIONARA KELLY BEZERRA DE OLIVEIRA, instaurado por infração (Fato  
97 1) Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) (Fato 1) Por  
98 descumprimento de determinação expressa deste Regional em não providenciar e enviar ao CRCPB os  
99 seguintes documentos: Relação dos Clientes que estão sob sua responsabilidade técnica, contendo: Razão  
100 Social, CNPJ, endereço; data de início da prestação de serviços contábeis e principais atividades  
101 desenvolvidas; Ficha Informativa de Organização Contábil; Ficha para Atualização de Endereço e a Ficha  
102 Perfil do Executor de Serviços Contábeis, o que identificamos por meio do não atendimento à Notificação  
103 2024/000018. O(a) Conselheiro(a) votou conforme segue: "Pelo exposto, considerando que a autuada é  
104 PRIMÁRIA e atendendo as exigências das Resoluções e solicitações deste Regional, manifesto-me pelo  
105 ARQUIVAMENTO do processo.". Posto em discussão e votação, seu voto foi aprovado por  
106 unanimidade. Às onze horas e trinta minutos nada mais havendo a tratar o presidente da reunião deu por  
107 encerrada a Sessão agradecendo a presença de todos. E, para constar, eu Expedito Sarmiento Maracajá,  
108 Fiscal Contador e Coordenador Operacional, lavrei a presente Ata, que na ocasião foi lida e aprovada, a  
109 presente porta a verdade, e será assinada digitalmente por mim, pelo Presidente e pelos demais membros  
110 presentes do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB,  
111 em trinta de agosto de 2024.